



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.248-A, DE 2020 (Do Sr. Airton Faleiro)

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública estabelecida pela lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido o ano de 2023 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal.

§ 1º A União estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no *caput*.

§ 2º Ficam impedidos os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no *caput* ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \*

I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

Art. 4º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso a energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no *caput*, poderão ser utilizadas informações complementares de organizações da sociedade civil.

Art. 6º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13 .....

.....

XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....

§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do *caput*, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do *caput* ficarão subordinados à previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....  
Art. 14 .....

.....  
§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as ações prioritárias para execução da meta de universalização definida no *caput* deverão atender Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas em que se tenha:

- I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos;
- II – distância para centros hospitalares em condições de tratamento do Covid-19; e
- III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

§ 15. No atendimento ao disposto no § 14, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso a energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.” (NR)

Art. 7º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura sanitária está mundialmente mergulhada em uma crise sem precedentes, atingindo a todos, governo e sociedade. A Pandemia do covid-19 explicitou ainda mais a vulnerabilidade socioeconômica das comunidades tradicionais isoladas na Região da Amazônia Legal, Azevedo et al (2020) realizaram uma avaliação desse indicador em Terras Indígenas (TIs) em todo o país, especificamente na região norte foi onde se identificou o maior nível de TIs em situação de vulnerabilidade crítica. Tal realidade se deve sobretudo ao nível de idosos presentes, ao número médio de moradores por domicílio, à inexistência de estrutura de saneamento e acesso à água limpa. Quando se avaliam os dados de saneamento, é possível notar que 34% das TIs na região Norte não possuem um único banheiro enquanto a média nacional é de 6,2% de residências sem banheiro. Esse retrato, todavia, não se restringe apenas aos povos indígenas, mas todos as comunidades remotas e isoladas que habitam essa região.

Outro aspecto significativo, refere-se ao fato de que a exposição dessas populações com o novo coronavírus é resultado da sua interação com pessoas que vêm de fora de suas terras ou até mesmo pela necessidade desses povos terem de se deslocar em busca de subsídios a sua subsistência. Hallal et al (2020) indicaram que os maiores índices de soroprevalência do Covid 19 ocorreu na região Norte e nas populações indígenas tradicionais. Segundo os



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \*

autores desse estudo, a disseminação da doença se espalhou seguindo o caminho dos rios. Considera-se também que os contatos desses povos isolados ocorrem não de maneira consensual, mas por meio de atividades ilegais. Basta (2012) indica que desmatamento e garimpo são percebidos pelos indígenas com problemas se saúde pública, pois essas atividades são vetores de doenças infeciosas.

Nesse sentido, urge conjugar esforços para encontrar soluções e criar medidas para amenizar o caos instaurado e, principalmente, para sobreviver – especialmente, as comunidades mais vulneráveis e despreparadas para enfrentar essa crise gigantesca. As ações devem se orientar a favorecer a resiliência interna das comunidades e também o suporte básico de saúde. Em linha com essa necessidade é fundamental orientar esforços de implantação de infraestrutura básica para que serviços públicos essenciais possam ser ofertados para aliviar os efeitos da Pandemia e permitir o atendimento médico, comunicação e favorecer a própria resiliência desses povos para o enfrentamento de mais essa grave crise. É preocupante notar que há elevado nível de coincidência entre as comunidades sem acesso ao serviço público de energia elétrica e os municípios com maior número relativo de óbitos por Covid-19 (IEMA, 2020). O acesso à energia elétrica habilita uma série de serviços essenciais que podem aliviar e prover resiliência a essas comunidades (IRENA, 2020; FAO, 2013).

Nessa calamidade pública, é fundamental buscarmos medidas necessárias em todas as áreas, principalmente na infraestrutura necessária para enfrentar a crise. Assim, o fornecimento eficiente de energia elétrica é um serviço essencial, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 12.111/2009. Essa realidade é ainda mais premente quando consideramos os povos da região Amazônica.

A lei 10.438 de 2002 estipula que parte dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deve promover a Universalização do Acesso à Energia Elétrica. Essa lei, contudo, não define uma meta para universalização desse serviço público. A implantação dessa política acelerou significativamente o processo de universalização do acesso por meio do “Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica –



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \*

'Luz para Todos'. No entanto, a região Norte e sobretudo as comunidades isoladas da Região da Amazônica Legal, por diversos motivos, ainda não estão universalizadas e não possuem acesso à energia elétrica nem para atendimento de necessidades comunitárias e implantação de infraestrutura básica de provimento de serviços essenciais. Por esse motivo, o decreto 9.357/2018 do Ministério de Minas e Energia (MME) prorroga o programa de Universalização até 2022.

Mais recentemente, o decreto 10.221 de 2020 do MME reconhece a necessidade de foco específico aos povos da Amazônica Legal e orienta esforços para essa região, criando o Programa Mais Luz na Amazônia. Porém nem a lei 10.438, quanto nenhum desses dispositivos infralegais estabelecem um prazo para Universalização completa do território nacional e por conseguinte da RAI.

Hoje em dia, o programa custeia a instalação dos sistemas, principalmente em regiões remotas, mas a responsabilidade pela operação e pela manutenção continua sendo da distribuidora. Em 2018, o Programa Luz para Todos (LpT) foi renovado para o ciclo de 2019 até 2022 com o objetivo de atender até 2 milhões de habitantes do país que ainda não têm acesso à eletricidade. Comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas são prioridade.

Nesse sentido, o processo de universalização do acesso à energia elétrica tem se expandido significativamente. Espera-se que o mesmo seja concluído em 2030, segundo informações do próprio ministério de Ministério de Minas e Energia.

No entanto, a Pandemia trouxe a necessidade de prover urgentemente serviços mínimos às populações isoladas de RAI. A MP 950 de abril de 2020 não considerou em sua redação a necessidade das populações isoladas e remotas, autorizando a União a dedicar recursos apenas às populações de baixa renda e não contemplando recursos para a universalização de energia, que pode acelerar a chegada de outras políticas públicas também emergenciais.

O acesso à energia elétrica tem impacto significativo na qualidade de vida das comunidades, pois pode permitir a ampliação de



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \* LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

atividades produtivas, além de trazer benefícios como refrigeração de vacinas, medicamentos e alimentos, bombeamento de água potável, iluminação noturna, uso de computadores em escolas, entre outros. O acesso à energia elétrica limpa e segura favorece o combate mais efetivo da Pandemia na medida em que também facilita o acesso a telemedicina e permite aos povos tomarem medidas tempestivas uma vez que foram atendidos.

Deve-se considerar para fins da urgência sanitária atual, que em todas as comunidades sem acesso à energia seja garantida ao menos uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos locais, para servir de base de controle da pandemia. Este posto de apoio precisará prover energia para telecomunicações, iluminação básica e refrigeração. Isso visa facilitar o acesso dos extrativistas, quilombolas e indígenas à rede de internet pública via satélite, para agilizar informações necessárias ao combate e prevenção à pandemia, bem como assegurar acesso à água limpa.

Estima-se que atualmente quase 1 milhão de pessoas não têm acesso à energia elétrica na Amazônia. Desse total, 52% poderia ser atendido com simples extensões de rede. No entanto, o restante deverá ser atendido com sistema de geração remotos (IEMA, 2020). Esses dados incluem estimativas de que 19% da população que vive em terras indígenas na Amazônia estejam sem acesso à energia elétrica. Para a população que vive em Unidades de Conservação, esse número chega a 22% e, para assentados rurais, é de 10% (IEMA, 2020).

O presente projeto estipula como prazo para universalização o ano de 2023 e autoriza a União a destinar recursos via CDE para a conclusão do processo de universalização na RAI. Além disso, estipula prioridades para o atendimento das populações mais vulneráveis para o cuidado e enfrentamento à Covid 19.

Solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado AIRTON FALEIRO



\* c d 2 0 9 0 8 2 9 1 5 4 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº

5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016*)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e

pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou

igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....  
.....

## **LEI N° 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

I - indígenas isolados e de recente contato;

II - indígenas aldeados;

III - indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais;

IV - povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;

V - quilombolas;

VI - quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas;

VII - pescadores artesanais;

VIII - demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da Covid-19.

**Art. 2º** Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

## **LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços anciliares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

.....  
.....

## **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000

kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

I - comercializada pelos aproveitamentos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648,de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por

comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

---

## **LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

---

### **Seção III**

#### **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### **Seção IV** **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

.....  
.....

#### **LEI N° 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011*)

II - (*VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011*)

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

.....  
.....

## DECRETO N° 9.357, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 13, caput, inciso V, e art. 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

§ 1º São beneficiárias do Programa "LUZ PARA TODOS" as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica, com prioridade de atendimento para:

I - famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo federal;

II - famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa "LUZ PARA TODOS", em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, e considerará:

I - o atendimento a beneficiários com prioridade, conforme estabelecido no § 1º;

II - a redução do impacto tarifário decorrente da realização do Plano de Universalização;

III - a contribuição do Programa "LUZ PARA TODOS" para a antecipação do ano de universalização;

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e

V - os anos-limites estabelecidos no Plano de Universalização.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia poderá, ouvida a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, estabelecer exceções ao prazo previsto no inciso V do § 2º nas hipóteses em que houver perspectiva de revisão dos prazos de universalização da área de concessão ou permissão." (NR)

---



---

**DECRETO N° 10.221, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, caput, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, com a finalidade de fornecer o atendimento com energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

§ 1º São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em:

I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e

II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.

§ 2º São prioridades para o atendimento:

I - as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - as famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, os territórios quilombolas e as demais comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;

IV - as escolas, os postos de saúde e os poços de água comunitários; e

V - as famílias residentes em unidades de conservação.

§ 3º Consideram-se regiões remotas os pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade, conforme disposto no inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia articulará, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica.

**Art. 2º** O Ministério de Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa Mais Luz para a Amazônia de acordo com as metas de universalização estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel em cada Estado ou cada área de concessão ou de permissão, considerados:

I - o atendimento a beneficiários com prioridade conforme estabelecido no § 2º do art. 1º; e

II - a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos previstos no art. 6º.

§ 1º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de instalações de distribuição de energia elétrica que atuam na Amazônia Legal ficam obrigadas a aderir ao Programa Mais Luz para a Amazônia, considerada a necessidade de atendimento à totalidade do mercado prevista na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

§ 2º A Aneel verificará o cumprimento das metas definidas, em periodicidade, no máximo, igual àquela estabelecida nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, de

modo que os desvios repercutam no resultado dos processos tarifários, conforme regulamentação editada pela Aneel.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

*(Sem Eficácia)*

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

**Art. 2º** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....  
.....

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Bento Albuquerque

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2020**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Autor:** Deputado AIRTON FALEIRO

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço estabelece meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública estabelecida pela lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Adicionalmente, o projeto de lei também propõe alterações na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com objetivo de determinar as ações prioritárias para execução da meta de universalização, bem como estabelecer a indicação dos recursos orçamentários para custear a instalação dos equipamentos de geração renovável de energia elétrica nessas regiões.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem por objetivo priorizar o acesso à energia elétrica para as comunidades isoladas da Região da Amazônica Legal que, por diversos motivos, ainda não possuem o provimento desse serviço essencial, e onde a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



escassez de infraestrutura agrava as consequências da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19.

De acordo com a proposta, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

Por fim, o projeto de lei institui a possibilidade de utilização de novo encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, custeado por todos os consumidores do mercado cativo do sistema elétrico nacional, como forma de obtenção de recursos financeiros para o financiamento da universalização de que trata o projeto.

A proposição tramita em regime de prioridade (151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para exame de tão relevante matéria é necessário, inicialmente, apresentar um breve histórico sobre os programas de universalização do fornecimento de energia elétrica realizados no país, principalmente para as comunidades isoladas, bem como os obstáculos envolvidos em sua realização.

O principal programa de universalização de energia elétrica realizado até hoje, o Programa Luz para Todos (PLT), foi criado em 2003 no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e estabelecia uma ampla execução de ações com parcerias entre governos, as empresas públicas do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



setor elétrico e a iniciativa privada. O objetivo do programa era levar energia elétrica às regiões rurais e/ou às residências que ainda não a tinham. A iniciativa foi coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizada pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica em parceria com os governos estaduais.

Os resultados do Programa Luz para Todos, após os primeiros dez anos de execução, quando atingiu a marca de 16,7 milhões de pessoas beneficiadas, mostraram que não somente a desigualdade social e a pobreza existiam no Brasil, mas sim que eram muito acentuadas nas áreas rurais, essencialmente concentrada nos domicílios agrícolas em locais de pequena ou nenhuma infraestrutura, em localidades de baixa densidade populacional. Com efeito, verificou-se que cerca de 90% dessas famílias estavam abaixo da linha de pobreza.

Dessa forma, esse importante programa reforçou seu objetivo de inclusão social das famílias rurais de baixa renda, fornecendo serviços de distribuição de energia sempre seguindo requisitos de diminuição da pobreza e inclusão social. Entre suas prioridades, estava o atendimento de comunidades quilombolas e indígenas, assentamentos, ribeirinhos, pequenos agricultores, famílias em reservas extrativistas, populações afetadas por empreendimentos do setor elétrico, além de áreas com poços de água comunitários. A criação do programa trouxe também, além do acesso à energia elétrica, novas oportunidades de trabalho à população, ou seja, o Luz para Todos propiciou a movimentação da economia e gerou quase meio milhão de empregos diretos e indiretos.

Mesmo sendo reconhecido como um programa social exitoso e elogiado internacionalmente pelos seus resultados na diminuição das desigualdades sociais e econômicas, o Programa Luz para Todos foi severamente impactado, a partir de 2016, por sucessivos cortes orçamentários, que afetaram a execução de suas metas de universalização.

Apenas em 2017, o orçamento global do PLT foi reduzido em quase 20%, e ao longo dos exercícios seguintes os percentuais de redução foram sendo sucessivamente ampliados. Os custos para a instalação dos



equipamentos e realização dos serviços, no entanto, aumentaram no período mais de 50% em média, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

Recentemente, o governo federal reafirmou que o encerramento do Programa Luz para Todos será no final de 2022, mantendo os prazos do decreto nº 9.357, de 27 de abril de 2018. De acordo com informações do Ministério de Minas e Energia, a meta de atendimento remanescente do PLT é de cerca de 428 mil famílias, que hoje não estão interligadas à rede elétrica nacional nem a sistema isolados. Porém, o orçamento autorizado para o programa em 2022, de pouco mais de R\$ 1,1 bilhão, pode atender, conforme estimativa das próprias distribuidoras regionais que executam as obras de universalização, apenas cerca de 95 mil famílias.

Outro programa de universalização, o Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA), foi criado em 2019 com o objetivo de promover o acesso à energia elétrica para a população brasileira localizada nas regiões remotas da Amazônia Legal. No entanto, o programa tem metas de atendimento consideradas muito aquém das reais necessidades, quando considerado o número de famílias já identificadas na região Amazônica que necessitam do acesso à energia elétrica.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância e a conveniência de iniciativas que promovam a universalização do fornecimento de energia elétrica às comunidades mais remotas desse país.

Por outro lado, a pandemia de Covid-19 e a ineficiência do governo federal no atendimento da população na crise sanitária, principalmente as parcelas mais fragilizadas, tornou ainda mais crítica a situação das pessoas que não possuem sequer o serviço básico do acesso à energia elétrica para apoio ao atendimento emergencial dessas populações isoladas.

De fato, a crise sanitária salientou a vulnerabilidade dos povos que vivem em localidades remotas da Amazônia Legal. A falta de acesso a serviços essenciais, como energia e saneamento básico, está diretamente associada ao elevado nível de contaminações e de óbitos pela doença na região.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



Esse cenário reforça a urgência de se melhorar a infraestrutura local, em particular por meio da promoção da universalização do acesso ao serviço de energia elétrica para dar suporte aos sistemas de saúde pública e combate ao Covid. Assim, além de melhorar a qualidade de vida, a universalização se torna serviço auxiliar essencial no enfrentamento de crises sanitárias e favorece a resiliência das comunidades.

Outro mérito inegável do projeto de Lei é a previsão de utilizar sistemas de geração renovável de energia elétrica. Na maioria dos municípios e localidades atualmente atendidos por meio de sistemas isolados são utilizados geradores a diesel. Esses sistemas possuem elevados custos de geração, baixa eficiência e elevada necessidade de manutenção, além de implicarem complexa logística de transporte do combustível, riscos de poluição local e emissões de gases de efeito estufa. A previsão da utilização de sistemas de geração renovável é, portanto, um avanço também do ponto de vista ambiental.

Feitas essas considerações, apresentamos nossa integral concordância ao Projeto de Lei proposto e com as justificativas apresentadas pelo nobre Autor. O Parlamento, no uso de sua atribuição de legislar em prol do povo brasileiro, precisa lançar mão dos recursos que estão à sua disposição para garantir a todo cidadão acesso a condições mínimas de sobrevivência digna, quando falham os mandatários executivos. Não há nada mais básico e fundamental do que o acesso à energia elétrica, especialmente quando atravessamos uma das maiores crises de saúde de nossa história, que penaliza ainda mais as comunidades isoladas e afligidas pela ausência de energia elétrica para o devido suporte humanitário na pandemia.

Ao mesmo tempo, sugerimos pequenas alterações e inclusões ao texto, no sentido de proporcionar adequações ao Projeto de Lei e colaborar com seu nobre propósito, sem, no entanto, alterar o sentido original da proposição.

Incialmente, concordamos com a proposição de estabelecer uma meta temporal para a conclusão da universalização nas comunidades remotas da Amazônia Legal, porém sugerimos uma atualização na data limite,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



passando para o ano de 2025. Essa medida se justificaria pela adequação ao prazo para a necessária tramitação do Projeto de lei pelas duas Casas Legislativas e ainda pela regulamentação posterior, somadas ao tempo necessário para a licitação, contratação e execução das obras de universalização.

Também propomos uma modificação na redação do dispositivo que modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer com maior precisão o critério a ser considerado para a devida universalização nas comunidades remotas ou isoladas. Sugerimos assim que sejam consideradas atendidas aquelas comunidades ou Municípios que tenham a instalação, no mínimo, de um sistema coletivo de geração de energia, com preferência para a utilização de fontes renováveis, e que ofereçam suporte ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

Por fim, sugerimos acrescentar no Projeto de lei um prazo para a devida regulamentação e expedição dos atos normativos, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que se farão necessários para a implantação desse programa de universalização. Da mesma forma, também acrescentamos uma obrigação para que a Agência publique em sua página na internet as informações atualizadas sobre o andamento das instalações de universalização, para acompanhamento da sociedade em geral, inclusive quanto aos custos envolvidos nessas instalações.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.248, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOSÉ RICARDO**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>





\* C D 2 1 7 9 3 7 6 5 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 2020**

**(Do Sr. AIRTON FALEIRO)**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica.

**Art. 2º** Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Ficam vedados os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no caput ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

**Art. 4º** Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 5º** O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares provenientes de organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13 .....

“XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....  
“§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



\* C D 2 1 7 9 3 7 6 5 7 5 0 0 \*

custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

“§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do caput, conforme o disposto em regulamento.

“§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do caput ficarão subordinados à previsão no Orçamento Geral e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....  
**“Art. 14 .....**

“§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser executadas ações para atendimento prioritário e emergencial destinadas à população dos Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas, independentemente do disposto no caput, desde que observados os seguintes critérios:

“I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos às localidades ou Municípios;

“II – distância das comunidades até os centros hospitalares mais próximos em condições de ofertar o tratamento da Covid-19; e

“III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

“§ 15. Para fins de cumprimento ao disposto no § 14, considera-se atendimento prioritário mínimo a instalação de uma ou mais fontes de geração elétrica renovável, que ofereçam suporte coletivo ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia, mantendo inalteradas, para essas localidades ou Municípios, as metas e os prazos de universalização estabelecidas no caput.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>



“§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso à energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020. ” (NR)

**Art. 7º** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

**Art. 8º** A agência reguladora do setor elétrico deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para a execução da universalização prevista nessa Lei, assim como deverá publicar em sua página da internet, com periodicidade não superior a 3 (três) meses, informações completas sobre o andamento da instalação dos equipamentos de geração elétrica nas comunidades remotas, seus custos unitários e prazos para conclusão, quando for o caso.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937657500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 29/11/2022 19:09:23.877 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PL 4248/2020

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.248/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

João Daniel - Presidente, José Ricardo, Paulo Guedes e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, Jesus Sérgio, Josivaldo Jp, Célio Moura, Cristiano Vale, José Medeiros e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado JOÃO DANIEL  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222155598400>

CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 2020**

**(Do Sr. AIRTON FALEIRO)**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica.

**Art. 2º** Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.



§ 1º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Ficam vedados os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no caput ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1ºH do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

**Art. 4º** Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 5º** O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares provenientes de organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.13 .....

"XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....

"§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

"§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do caput, conforme o disposto em regulamento.

"§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do caput ficarão subordinados à previsão no Orçamento Geral e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....

"Art. 14 .....

"§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser executadas ações para atendimento prioritário e emergencial destinadas à população dos Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas, independentemente do disposto no caput, desde que observados os seguintes critérios:

"I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos às localidades ou Municípios;



“II – distância das comunidades até os centros hospitalares mais próximos em condições de ofertar o tratamento da Covid-19; e

“III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

“§ 15. Para fins de cumprimento ao disposto no § 14, considera-se atendimento prioritário mínimo a instalação de uma ou mais fontes de geração elétrica renovável, que ofereçam suporte coletivo ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia, mantendo inalteradas, para essas localidades ou Municípios, as metas e os prazos de universalização estabelecidas no caput.

“§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso à energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.” (NR)

**Art. 7º** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

**Art. 8º** A agência reguladora do setor elétrico deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para a execução da universalização prevista nessa Lei, assim como deverá publicar em sua página



\* c d 2 2 4 0 0 3 7 1 5 5 0 0 \*

da internet, com periodicidade não superior a 3 (três) meses, informações completas sobre o andamento da instalação dos equipamentos de geração elétrica nas comunidades remotas, seus custos unitários e prazos para conclusão, quando for o caso.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
Presidente



\* C D 2 2 4 0 0 3 7 1 5 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224003715500>

**FIM DO DOCUMENTO**